



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ sobre o Projeto de Lei nº 893/2020, que “Institui diretrizes para a execução de rondas ostensivas ou protetivas especializadas denominadas de Rondas Maria da Penha, que visa o enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres no âmbito do Distrito Federal.”

AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, tem por objetivo instituir diretrizes que devem ser seguidas no Distrito Federal para a execução de rondas ostensivas ou protetivas especializadas denominadas de Rondas Maria da Penha (art. 1º).

O art. 2º institui vinte diretrizes norteadoras e o art. 3º dispõe que, "para organização, implantação e manutenção desta lei, o Poder Executivo poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes".

Seguem-se cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificativa da iniciativa, o autor afirma que é fundamental a criação de mecanismos que permita o desenvolvimento de políticas públicas integradas e multissetoriais para o fortalecimento da Lei Maria da Penha.

No âmbito desta CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça *examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, sendo de caráter terminativo o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (RICLDF, art. 63, § 1º).

O Projeto de Lei – PL nº 893/2020 tem como objetivo instituir diretrizes que devem ser

seguidas no Distrito Federal para a execução de rondas ostensivas ou protetivas especializadas denominadas de Rondas Maria da Penha.

Do ponto de vista da admissibilidade, entendemos que a matéria está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica, com o Regimento Interno da CLDF e com as leis em geral.

No que se refere à competência para deflagrar o processo legislativo, a matéria da proposição comporta iniciativa parlamentar, consoante o art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Quanto à juridicidade, nota-se que a proposição, além de ser norma de caráter geral e abstrato, inova o ordenamento jurídico, e, portanto, encontra-se de acordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal

Do ponto de vista da técnica legislativa e da redação, também não há óbices à sua aprovação.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 893/2020**.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 12/10/2020, às 20:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0227333** Código CRC: **6DB31603**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br